



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010907-47.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1010907-47.2024.8.26.0011

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADA: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

JUÍZA: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

Voto nº 822

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Pretensão do autor de ressarcimento dos valores desembolsados em razão de ação indenizatória ajuizada por consumidora vítima de fraude do falso boleto. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Participação da instituição de pagamento requerida na cadeia da fraude, ao facilitar a emissão de boletos de cobrança por usuários de sua plataforma. Nexó de causalidade reconhecido. Responsabilidade objetiva pelo risco do negócio. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. Prejuízo da fraude, no entanto, que deve ser dividido entre as partes, pois reconhecida também a concorrência do defeito de segurança do serviço prestado pelo apelante, ao permitir o vazamento de dados sigilosos de seus clientes, o que possibilitou o desenvolvimento do iter da fraude. Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, para condenar a apelada a indenizar metade do prejuízo suportado pelo apelante. Sucumbência recíproca configurada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/217 dos autos da *ação de regresso*¹ ajuizada por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** em face de **PAGSEGURO INTERNET LTDA**, por meio da qual a MMª Juíza julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$1.000,00.

Recorre o autor (fls. 220/240).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 241/243) e respondido (fls. 248/261), com oposição ao julgamento virtual por parte do apelante (fls. 266).

É o relatório.

¹ R\$ 2.305,23 em julho de 2024

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso merece parcial provimento.

De acordo com o relatório da sentença, que se adota, o autor alegou na inicial que foi demandado por Gisele dos Santos Ferrari nos autos do processo nº5001641-24.2021.8.13.0596, que tramitou perante o(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, em decorrência de que esta teria sido vítima de golpe do boleto falso; foi condenado a indenizar a vítima no montante de R\$1.795,23, e a vítima optou por ajuizar a ação somente em face de Santander; houve falha da ré como intermediadora dos serviços. Pediu a procedência da ação para condenar a ré a ressarcir o valor de R\$2.305,23, mais custas honorários advocatícios.

Após contestação (fls. 163/179) e réplica (fls. 183/206), sem interesse das partes na produção de outras provas (fls. 210/213), sobreveio a r. sentença, entendendo a MMª Juíza que *“(...) A ré não integrou aquela lide, e atuou como empresa intermediadora de pagamentos. Nota-se, efetivamente, que ainda que invocada a teoria do risco da atividade do autor, bem como a aplicação do parágrafo único, do art.927, do Código Civil para atribuição de responsabilidade à ré, além disso, faz-se necessário a demonstração do nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a ré, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse passo, mesmo em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, o autor limitou-se a alegar falha na prestação do serviço da empresa ré, porém sem demonstrar o nexo de causalidade entre a fraude realizada por terceiros e a conduta da empresa ré. Logo, diante da ausência de prova da falha do serviço atribuído à empresa intermediária de pagamentos, não há como impor a reparação pela via regressiva. (...)”*.

Insurge-se o autor, insistindo na responsabilidade da apelada, pois esta *“permite que, mediante o preenchimento de simples formulário, qualquer pessoa possa emitir boletos bancários livremente e sem qualquer vistoria ou requisitos básicos prévios. Não são necessárias cópias de documentos ou quaisquer outros métodos idôneos para aferição da identidade de seus clientes”*. Alega que *“restou demonstrada a falha de segurança nas emissões de boletos da forma que oferece ao mercado, gerando um tremendo risco à sociedade, devendo a PagSeguro ser*

responsabilizada pela não devolução da quantia fraudada recepcionada, tratada e repassada ao criminoso pelas ferramentas disponibilizadas em seu “sítio” na internet”. Afirmar que “conforme se depreende do comprovante de pagamento apresentado pela vítima nos autos da ação originária, a PagSeguro deu-se como a favorecida do valor pago pelo terceiro, haja vista que figurou como beneficiária do pagamento”. Sustenta que “a Apelada deixou de ser mera instituição de pagamento, e atua como instituição bancária e passou a ocupar posição de efetiva destinatária da quantia, beneficiária e, portanto, responsável por garantir a origem lícita da transação e o destino correto”. Invoca o art. 12 do CDC e insiste em que “diante da regra acima descrita (responsabilidade objetiva), faz-se autorizado ao Estado que, verificada a participação do fornecedor na cadeia de fornecimento do serviço danoso, determine a integral reparação do dano pelo demandado independentemente da existência ou da extensão da culpa”. Assim, por aplicação do art. 934 do Código Civil, e porque evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos, entende fazer jus ao reembolso do valor que dispendeu indenizando a consumidora. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença, condenando-se a apelada ao pagamento do valor discriminado na inicial

No caso em tela, o apelante foi demandado por consumidora vítima da “fraude do boleto”; e, após a confirmação do julgamento de primeira instância, de parcial procedência, pelo E. TJMG, em apreciação de recurso inominado, foi instado a devolver-lhe “R\$ 1.795,23, com correção monetária pelos índices da e. Corregedoria do TJMG desde o pagamento (abril/2021) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (setembro/2021)” (fls.96/103 e 104/113). Agora, documentando o depósito judicial em favor da consumidora (fls. 114/115), busca por meio de ação regressiva em face da instituição de pagamento por meio da qual foi adimplido o falso boleto (a requerida, PagSeguro, ora apelada) recuperar o valor integral pago à consumidora, imputando à Pag Seguro a responsabilidade exclusiva pelo evento.

Não há dúvida de que a apelada desenvolve atividade empresarial, voltada para o lucro, de risco; assim, está sujeita à disposição do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, no sentido de que “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou*

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É certo ainda que todos os integrantes da cadeia de fornecedores são responsáveis solidários pela reparação de danos causados aos consumidores, conforme previsto nos arts. 7º, § único, 14, *caput* e 25, § 1º, do CDC; e que, estabelecida por lei a solidariedade, dispõe o art. 283 do Código Civil que *“O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores”*

A despeito, no entanto, da regra geral de responsabilidade objetiva insculpida no art. 14 do CDC e no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, como a requerida PagSeguro não participou da demanda ajuizada pela consumidora, realmente é necessário, nesta demanda, perquirir o nexo causal entre sua conduta e o dano causado.

Compulsando os autos, verifica-se de fls. 116/117 que a apelada não figurou como emissora do boleto (emitido pelo banco Santander), mas figurou sim, como mostra a segunda via do comprovante de pagamento, como beneficiária - consolidando a transferência dos valores para a conta de terceiro sem levantar maior suspeita da parte da vítima, que só veio a descobrir o golpe quando informada pelo banco, vinte e cinco dias depois, de que as parcelas que imaginava adimplidas continuavam em aberto. Ocorre que essa justificada confiança da consumidora restou frustrada pela desídia da apelada no desenvolvimento de sua atividade, que envolve o risco de fraudes como a discutida nos autos, sobretudo considerando-se as características de facilidade de criação da conta e emissão de boletos na plataforma digital.

Nesse sentido, a própria apelada, percorrendo sobre a atividade por ela desenvolvida, explicita em fls. 167 que *“para emitir um boleto, basta que o cliente hipotético do PagSeguro, acesse o aplicativo, selecione a opção “Cobrança via Boleto”, informe os dados da venda e do comprador e, para enviar ao pagador, selecione “Copiar código de barras” ou “Compartilhar boleto”*. Ora, à *“facilidade” e “praticidade” da “cobrança via boleto” na plataforma da apelada,*

chamarizes para a captação de seus usuários e mola propulsora de seus lucros, deve corresponder simétrico e proporcional investimento antifraude, capaz de monitorar, detectar e impedir o uso indevido de seus serviços – o que não se verificou no caso concreto.

Inconteste, nesse panorama - independentemente de quem tenha sido o efetivo beneficiário da transferência feita pela consumidora -, que a desídia da apelada PagSeguro na fiscalização do seu próprio sistema contribuiu de maneira decisiva para o resultado funesto, sendo corresponsável pelos danos apurados.

O reconhecimento da responsabilidade da PagSeguro, no entanto, não tem o condão, como pretende o apelante, de excluir a sua responsabilidade como participante da mesma cadeia da fraude, sendo evidente o defeito de segurança no seu sistema, que propiciou o desenvolvimento do golpe – como constou da r. sentença em fls. 100, “a autora comprovou que *emitiu o boleto para pagamento das parcelas de financiamento através de canal eletrônico disponibilizado pelo Banco Santander, cujo site indica o atendimento por whatsapp, conforme ID5554963011 - Pág. 4*”.

Devem, portanto, apelante e apelada suportar conjuntamente a responsabilidade apurada nos autos do processo nº 5001641-24.2021.8.13.0596.

Nesse sentido, reiterados os precedentes em hipóteses análogas, inclusive desta Câmara:

AÇÃO DE REGRESSO – Pretensão da instituição financeira de ressarcimento dos valores desembolsados no âmbito de ação indenizatória ajuizada por consumidor que foi vítima de fraude – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – **Circunstâncias do caso concreto que revelam a responsabilidade da instituição intermediadora de pagamentos por emissão de boleto fraudado** – Participação da ré na cadeia da fraude, ao facilitar a emissão de boletos por usuários de sua plataforma e emprestar seu nome para constar como beneficiária dos pagamentos – **Responsabilidade objetiva pelo risco do negócio** – Precedentes – Prejuízo da fraude que deve ser dividido equitativamente entre as partes, pois reconhecido o defeito de segurança do serviço do banco autor para a ocorrência do delito – Sentença reformada – Recurso

parcialmente provido, com reconhecimento da sucumbência recíproca.

(TJSP; Apelação Cível 1007235-65.2023.8.26.0011; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024 – destaques nossos)

AÇÃO DE REGRESSO – Pretensão da instituição financeira de ressarcimento dos valores desembolsados no âmbito de ação indenizatória ajuizada por consumidor que foi vítima de fraude – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – **Circunstâncias do caso concreto que revelam a responsabilidade da instituição intermediadora de pagamentos por emissão de boleto fraudado – Participação da ré na cadeia da fraude, ao facilitar a emissão de boletos por usuários de sua plataforma e emprestar seu nome para constar como beneficiária dos pagamentos** – Responsabilidade objetiva pelo risco do negócio – Precedentes – Prejuízo da fraude que deve ser dividido equitativamente entre as partes, pois reconhecido o defeito de segurança do serviço do banco autor para a ocorrência do delito – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, com reconhecimento da sucumbência recíproca.

(TJSP; Apelação Cível 1014261-51.2022.8.26.0011; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024 – destaques nossos)

AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO. BOLETO ADULTERADO. CORRESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIADORA. Ação regressiva promovida pela instituição financeira em face da empresa ré. **Participação da ré na cadeia da fraude sofrida pela cliente do banco autor. Empresa que figurou como beneficiária do pagamento feito pela cliente do banco autor. Falha de segurança que ocorreu no recebimento do pagamento por meio de sistema virtual. A ré (fintech de pagamentos e subordinada às normas do BACEN) permitiu abertura de conta sem cautelas necessárias na identificação do cliente (fraudador). O golpe também terminou bem-sucedido, porque a ré permitiu a abertura de conta de recebimento sem conferências necessárias sobre real destinatário.** Violação dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Incidência da Súmula 479/STJ. Precedentes desta C. Turma Julgadora em processos envolvendo as mesmas partes. **Ré que deve arcar com metade do valor**

pretendido pelo banco autor, já que corresponsável. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1034168-36.2022.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023) (g.n.)

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE apelante condenada em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, anteriormente distribuída sob nº 0011127-39.2021.8.05.0080 à 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Feira de Santana/BA pedido regressivo de ressarcimento do valor desembolsado possibilidade emissão de boleto falso responsabilidade objetiva artigo 927, parágrafo único do Código Civil teoria do risco profissional apelada corresponsável pelo que decorreu da fraude precedentes responsabilidade de ambas as partes regresso cabível em relação à metade do valor da condenação ação procedente em parte. Resultado: recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006268-78.2022.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023 – destaques nossos)

Apelação Cível. Ação de regresso. Aymoré ajuizou ação de regresso em face de PagSeguro objetivando o ressarcimento em relação aos valores dispendidos em condenação em ação anterior ajuizada por consumidor ludibriado no "Golpe do Boleto". Sentença de parcial procedência que reconheceu o réu PagSeguro como integrante da cadeia de fornecimento e corresponsável pelo evento danoso, condenando-o ao pagamento da metade dos valores desembolsados por Aymoré. Recorre o réu. Alega o Apelante que a adulteração do boleto se deu fora do seu ambiente, e que não haveria como impedir sua ocorrência. Afirma que a responsabilidade é exclusiva de Aymoré, ante a falha na prestação de serviços em razão do acesso por terceiros aos dados pessoais e contratos de seus clientes. Corresponsabilidade do Apelante reconhecida. Necessária a fiscalização dos supostos parceiros quando da abertura da conta. Sentença mantida. Art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1089223-69.2022.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. em 30/01/2024 – destaques nossos)

Reconhecida, pois, a responsabilidade solidária da apelada PagSeguro pelo evento danoso, deve ela reembolsar à apelante Aymoré metade

do valor pleiteado na inicial, dispendido em razão do processo nº 5001641-24.2021.8.13.0596, nos moldes do que dispõe o art. 283 do Código Civil. O montante devido deverá ser corrigido desde a data do ajuizamento desta demanda e acrescido de juros desde a citação nestes autos - observado que a Lei nº 14.905/2024² trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30/08/2024³, conforme alterações realizadas nos artigos 406 e 389, ambos do CC. Assim, até 29/08/2024, inclusive, a correção monetária é calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, e os juros de mora, quando aplicáveis, são devidos no patamar de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, inclusive, a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com metodologia e forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º, CC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, § 3º, CC.

Diante do exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, fica cada parte condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para o advogado da parte adversa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora

² Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 01/07/2024, Edição 124, Seção 1, Página 3.

³ cf. Art. 5º, II, da Lei nº 14.905/2024 c/c art. 8º, § 1º, da LC nº 95/98.